EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 55-38.2015.6.21.0096

Procedência: **Salvador das Missões – RS (96ª Zona Eleitoral – Cerro Largo)**

Assunto: RECURSO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SALVADOR DAS MISSÕES
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SALVADOR DAS MISSÕES

Recorrido: DANIEL GORSKI

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS AFETIVOS, POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS COM O MUNICÍPIO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 02-08v), a ser recebida como recurso, nos termos do §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003[1] e do art. 777[2] da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS, proposta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SALVADOR DAS MISSÕES e pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SALVADOR DAS MISSÕES em face do deferimento da transferência do domicílio eleitoral de DANIEL GORSKI para o município de Salvador das Missões, nos termos do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE acostado à fl 68 dos autos.

[1]Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:(...)
§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).
[2]Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.

Em suas razões (fls. 02-08v), os recorrentes alegam que DANIEL GORSKI é servidor público estadual lotado no município de Cerro Largo. Sustentam que DANIEL reside em Cerro Largo com sua família e que não possui qualquer vínculo com o município de Salvador das Missões. Aduzem que o eleitor teria adquirido uma sala comercial em Salvador das Missões, imóvel do qual teria se valido para obter a conta de energia elétrica que lastreou o pedido de transferência de domicílio eleitoral. Argumentam que os demais membros de sua família permanecem com o domicílio eleitoral no município de Cerro Largo. Sustentam que o vínculo profissional não seria suficiente a ensejar a transferência de domicílio, pois a residência, entendida como moradia, seria o critério determinante para a fixação do domicílio eleitoral. Ao fim, alertam para a possibilidade de transferências eleitorais ilegítimas alterarem o resultado de eleições em municípios pequenos e juntam documentos.

Nos termos do art. 779 da CNJE, foi determinada a intimação do eleitor para apresentar contrarrazões.

DANIEL GORSKI apresentou contrarrazões às fls. 32-44. Em preliminar, alega a inépcia da inicial, haja vista que os partidos ajuizaram impugnação à transferência de DANIEL, sendo que da decisão que defere o pedido de transferência de domicílio cabe apenas a interposição de recurso. No mérito, argumenta que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o de domicílio civil, podendo ser demonstrado por vínculo patrimonial, afetivo, familiar, político ou social. Com o intuito de demonstrar o seu vínculo com o município de Salvador das Missões, Daniel informa que: ***1)*** trabalhou pela EMATER em referido município por dezesseis anos; ***2)*** é sócio fundador do CTG Querência das Missões; ***3)*** é sócio fundador da Rádio Comunitária Salvador FM; ***4)*** é sócio do Clube Progresso; ***5)*** foi candidato a prefeito municipal de Salvador das Missões nos pleitos de 2004 e 2012; e ***6)*** possui centenas de amigos no município. Por fim, junta documentos com os quais pretende comprovar suas alegações.

O magistrado *a quo*, ao não reconsiderar sua decisão, remeteu os autos ao TRE-RS, conforme dispõe o art. 779, II, da CNJE (fl. 66).

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A decisão foi proferida em 15/09/2015, terça-feira (fl. 68) e o recurso interposto em 21/09/2015, segunda-feira (fl. 02), ou seja, com observância do prazo de 10 (dez) dias previsto no §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Além disso, depreende-se dos autos que as partes estão devidamente representadas por advogados (fls. 09, 15 e 30).

II.II. Da preliminar de inépcia da inicial

DANIEL GORSKI afirma que a inicial ajuizada pelos partidos é inepta, haja vista tratar-se de impugnação à transferência de seu domicílio eleitoral, sendo que da decisão que defere o pedido de transferência de domicílio cabe apenas a interposição de recurso.

Contudo, tendo em vista que a peça constante às fls. 02-09 foi protocolada dentro do prazo recursal de dez dias, bem como pelo fato de restarem preenchidos os demais requisitos, a irresignação deve ser recebida como o recurso eleitoral previsto na Resolução TSE nº 21.538/2003.

Nesse sentido já se posicionou o TRE-SC:

> RECURSO - IMPUGNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - MÉRITO - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS POLÍTICOS, SOCIAIS E PATRIMONIAIS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DE DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU.
> Preliminares:
> **Tempestividade: Da decisão que defere requerimento de transferência eleitoral cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da disposição da listagem aos partidos políticos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês (art. 18, § 5º, da resolução TSE n. 21.538/2003).**
> **Inépcia da Inicial: Deferida a transferência eleitoral, nada obsta o recebimento da impugnação como recurso ao Tribunal, bem como o tempestivo recurso dissipa o alegado trânsito em julgado da matéria.**
> Litisconsórcio passivo: Os partidos políticos podem acompanhar os procedimentos da cadastro eleitoral e defender os interesses do eleitor excluído, mutatis mutandis, cumpre-lhes defender eleitor cuja transferência está sendo impugnada.
>
> Agravo retido - alegado cerceamento de defesa por supressão de instância: As disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res. TSE n. 21.538/2003, que tratam da inscrição originária e transferência, legitimamente, alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei n. 7.444/85). [Precedentes: PA n. 19.536, de 4.4.2006 e Pet. n. 1.817, de 19.3.2007, da Corregedoria-Geral Eleitoral]
> (...)
> (MATERIA ADMINISTRATIVA nº 530, Acórdão nº 26446 de 09/04/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 62, Data 13/4/2012, Página 7) (grifado)

Logo, não há falar em inépcia da inicial ou em trânsito em julgado da decisão.

II.III. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Os recorrentes alegam, em suma, que DANIEL GORSKI não preenche os requisitos para a transferência de seu domicílio eleitoral, haja vista que não reside no município de Salvador das Missões.

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

> Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
>
> Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

> ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.
> **1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes.
> 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, social ou afetivo da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

No caso concreto, muito embora o eleitor não demonstre residir no município de Salvador das Missões, restou comprovado, pelos documentos de fls. 46-64, que DANIEL GORSKI possui vínculos afetivos, econômicos, políticos e sociais com o município que autorizam a transferência de seu domicílio eleitoral.

Nesse sentido, o recorrido comprova: ***a)*** ter sido candidato ao cargo de prefeito municipal nas Eleições de 2004 e 2012 (fls. 46-51); ***b)*** ser associado e fundador da Rádio Comunitária Salvador FM (fls. 55-60); ***c)*** ser associado e fundador do CTG Querência das Missões (fl. 61); e ***d)*** ser associado do Clube Progresso (fls. 62-64).

Além disso, vale mencionar que DANIEL juntou ao RAE conta de energia elétrica atual em seu nome e cuja unidade consumidora encontra-se localizada em Salvador das Missões (fl. 52).

Assim, na esteira da jurisprudência do TSE e do TRE-RS, tais vínculos são suficientes para a configuração do domicílio eleitoral do recorrido:

> RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.
> **1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil** (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).
> 2. Recurso especial provido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 8551, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 07/05/2014, Página 38) (grifado)

> Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral.
> Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço.
> **Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais.**
> Desprovimento.
> (Recurso Eleitoral nº 4681, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03) (grifado)

Portanto, uma vez comprovada a existência de vínculos afetivos, sociais, econômicos e políticos do recorrido com o município de Salvador das Missões, razão não há para se cancelar a transferência de seu domicílio eleitoral, pelo que se impõe a manutenção da sentença que deferiu o pedido de transferência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\snbbh0kjacboaboe64sa_2421_68161418_151029230142.odt